

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2019

#### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.026, DE 2019

Dispõe sobre a divulgação da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE, e institui a Semana Nacional do Estatuto da Juventude.

**Autores:** Deputados LUIZIANNE LINS E ALIEL MACHADO

**Relatora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

#### I - RELATÓRIO

Retornam à apreciação da Câmara dos Deputados, na forma de Emendas do Senado Federal, alterações ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, que "altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, para tornar obrigatória a divulgação do Estatuto da Juventude e para instituir a Semana Nacional do Estatuto da Juventude".

A proposição, aprovada inicialmente nesta Casa, sofreu ajustes no Senado Federal, que lhe apresentou cinco emendas, conforme descritas a seguir:

1. **Emenda nº 1:** determina que a divulgação do Estatuto da Juventude inclua ações específicas voltadas para a difusão de informações sobre os direitos dos jovens indígenas e de comunidades tradicionais, com



\* C D 2 5 8 1 7 6 6 6 1 2 0 0 \*

- participação de escolas, universidades, entidades da sociedade civil e populações tradicionais.
2. **Emenda nº 2:** estabelece que a Semana Nacional do Estatuto da Juventude incluirá a divulgação de políticas públicas relacionadas ao empreendedorismo jovem e à inserção da juventude no mercado de trabalho.
  3. **Emenda nº 3:** determina que a divulgação obrigatória do Estatuto da Juventude contenha informações sobre o acesso a cursos de capacitação profissional para jovens de baixa renda, em situação de rua ou vítimas de violência doméstica ou familiar, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 12.852, de 2013.
  4. **Emenda nº 4:** fixa que a "Semana Nacional do Estatuto da Juventude" será realizada anualmente na primeira semana de agosto, mediante inclusão do art. 47-A à Lei nº 12.852, de 2013.
  5. **Emenda nº 5:** altera sua entrada em vigor para 90 dias após sua publicação oficial.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição é sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é ordinário (art. 151, III, RICD).

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Educação manifesta-se acerca do mérito educacional das proposições legislativas, especialmente quando envolvem ações de formação, conscientização e políticas públicas voltadas à juventude.

As emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019, aperfeiçoam a proposição original ao ampliar o alcance e a efetividade das medidas de divulgação do Estatuto da Juventude.



\* C D 2 5 8 1 7 6 6 1 2 0 0 \*

- A **Emenda nº 1** é meritória, pois reconhece a necessidade de ações específicas voltadas à juventude indígena e de comunidades tradicionais, em consonância com os princípios constitucionais da proteção das minorias e da promoção da igualdade de direitos.
- A **Emenda nº 2** é igualmente relevante, ao fortalecer a articulação entre a Semana Nacional do Estatuto da Juventude e políticas públicas de estímulo ao empreendedorismo e à inserção profissional, temas centrais no debate atual sobre juventude, educação e empregabilidade.
- A **Emenda nº 3** é pertinente ao assegurar que as ações de divulgação incluam informações fundamentais sobre cursos de capacitação profissional, especialmente para jovens em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a função social do Estatuto da Juventude como instrumento de promoção da cidadania e de inclusão social.
- A **Emenda nº 4** promove maior clareza e segurança jurídica ao definir o período específico de realização da Semana Nacional do Estatuto da Juventude, sendo medida adequada e recomendável.
- A **Emenda nº 5**, por fim, ao estabelecer prazo razoável de 90 dias para entrada em vigor da lei, atende ao princípio da segurança jurídica, garantindo tempo hábil para adequação dos órgãos públicos responsáveis pela implementação das novas disposições.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** de todas as Emendas apresentadas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.026, de 2019.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

2025-7504

